



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.173-A, DE 2019 **(Do Sr. Léo Moraes)**

Institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1340/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1340/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º. É condição indispensável para o exercício da atividade de segurança publica a contratação de seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º. O seguro de vida é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função publica, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

Parágrafo Único - Entende-se como exercício da função o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

Art. 3º. O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação desta lei, estabelecendo os valores e as demais condições de concessão do benefício.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os integrantes dos órgãos de segurança pública a muito carecem de um tratamento digno estabelecendo-se as condições mínimas para o exercício de suas funções. Noticia-se diariamente a morte de um policial, seja no exercício de sua atividade ou em razão dela.

Infelizmente, com a indiferença do Estado, muitas famílias ficam desamparadas, pois além de perder um membro da família no exercício da função, que, diga-se de passagem, é de proteger o cidadão, se veem em precária situação financeira, pois o salário é baixo, moram de aluguel ou de favor na casa de familiares, e perdem a complementação do salário, que muitas vezes é feita com o chamado “bico”.

Temos assistido a uma cobrança infundável do exercício da atividade com qualidade, porém não vemos a contrapartida, oferecendo condições mínimas de segurança e conforto para o policial e seus familiares.

A criação de um seguro de vida para a categoria elencada no artigo 144 ad Constituição Federal, importará em dignidade para a família que se veja órfã do seu sustento, ou para que o policial portador de deficiência possa prover o sustento básico dos seus filhos e receba um mínimo atendimento de saúde.

Se quisermos verdadeiramente um país com segurança pública de qualidade, não podemos ensurdecer para necessidades básicas dos profissionais que desempenham tais atividades.

Por todo o exposto, vimo-nos no dever de reapresentar a matéria que fora apresentada na legislatura anterior pelo deputado Alberto Fraga e arquivada em função do que estabelece o art. 105 do Regimento Interno.

São essas razões que recomendam a aprovação da presente proposta e com as quais conto com o consciente apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Léo Moraes
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.340, DE 2019 (Do Sr. Aluisio Mendes)

Institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1173/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É condição indispensável para o exercício da atividade de segurança pública a contratação de seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 2º O seguro de vida é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

Parágrafo único. Inclui-se no exercício da função o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação desta lei, estabelecendo os valores e as demais condições de concessão do benefício.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação dos Projetos de Lei nº 1.289/2003 e 1.351/2015, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga, com as emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) à última proposição. Arquivaram-se ambos os projetos, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, os projetos mantêm-se politicamente convenientes e oportunos, como se pode concluir da justificativa para o PL nº 1.351/2015:

“Os integrantes dos órgãos de segurança pública a muito carecem de um tratamento digno, estabelecendo-se as condições mínimas para o exercício de suas funções. Temos observado que não tem um dia em que um policial não morra ou seja acidentado no exercício de sua atividade ou em razão dela.

Após o falecimento, muitas famílias ficam desamparadas, pois, além de perder o pai e companheiro, se veem em precária situação financeira, pois o salário é baixo, moram de aluguel ou de favor na casa de familiares, e perdem a complementação do salário, que muitas vezes é feita com o chamado ‘bico’.

Temos assistido a uma cobrança infundável do exercício da atividade com qualidade, porém não vemos a contrapartida, oferecendo condições mínimas de segurança e conforto para o policial e seus familiares.

A criação de um seguro de vida para a categoria policial importará em dignidade para a família que se veja órfã do seu sustento, ou para que o policial portador de deficiência possa prover o sustento básico dos seus filhos e receba um mínimo atendimento de saúde.

No dia 18 de maio, foi enterrado em Brasília mais um membro da Polícia Militar do Distrito Federal tombado em serviço. Este último, de vários policiais mortos, tanto no Distrito federal quanto no resto do Brasil, foi morto enquanto estava fazendo a segurança de um ponto de distribuição de cestas básicas na Ceilândia, uma das cidades satélites da periferia do Distrito Federal.

Os policiais brasileiros, não só militares, mas também civis, tanto federais quanto estaduais, desde muito tempo enterram seus mortos em solenidades quase que anônimas, como se fosse algo "natural" e "banal". Tempos atrás, tomando por base estatísticas brasileiras e norte-americanas, ficou estabelecido que em 2001 foram mortos cerca de 400 policiais brasileiros e exatamente 69 norte-americanos. Indexados os números pelas respectivas populações, depreende-se que os policiais brasileiros, proporcionalmente, são mortos numa razão dez vezes superior à dos norte-americanos.

No funeral do policial do Distrito Federal foi bastante tímida a participação de representantes de outros setores do Estado e da Sociedade Civil. Não houveram discursos acalorados clamando por justiça, tampouco perorações cívicas sobre o valor da vida de um servidor público covardemente imolado aos 35 anos de idade e que deixa viúva e filhos órfãos. Parece que a vida do policial e de seus familiares é menor importância, descartável. Prontos para o sacrifício da própria vida, os policiais não podem se dar ao 'luxo' sequer depois de mortos de ver os seus entes em uma situação um pouco melhor.

Se queremos verdadeiramente um país com segurança pública de qualidade, não podemos ensurdecer para necessidades básicas dos profissionais que desempenham tais atividades."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Aluísio Mendes
Podemos/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente projeto de lei de instituir seguro de vida para os servidores integrantes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144, como condição indispensável para o exercício da atividade. Estipula que o seguro é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a

função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela, estendendo o conceito ao deslocamento *in itinere*. Remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei e estabelecimento de valores e condições de concessão do benefício.

Na Justificação o ilustre autor invoca o tratamento digno de que carecem os servidores da segurança pública para a concessão do benefício. Critica a indiferença do Estado, deixando famílias ao desamparo, pois em razão dos baixos salários os profissionais os complementa com o chamado "bico" para fazer face às despesas domésticas. Requer a contrapartida do Estado à dedicação dos profissionais, razão da reapresentação de matéria oriunda de projeto do Deputado Alberto Fraga.

Apresentado em 27/02/2019, em 01/04/2019 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Na mesma data foi apensado o PL 1340/2019, do Deputado Aluisio Mendes (PODE/MA), que "institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos". De conteúdo idêntico, faz referência aos projetos inspiradores, PL nº 1.289/2003 e 1.351/2015, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga, ambos arquivados por término de legislatura, transcrevendo trechos de suas justificativas ao lembrar da letalidade que vitima os policiais, exemplificando com casos ocorridos no Distrito Federal.

Tendo sido designado como Relator, em 16/4/2019, e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a "matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais" e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'd' e 'g').

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de proteção aos próprios profissionais de segurança pública, garantes que são dos direitos de todos os brasileiros, especialmente os relativos à segurança pessoal e à propriedade.

Com efeito, ao instituir o seguro de vida aos profissionais de segurança pública, embora nada substitua a vida ou a higidez física, trata-se de proteção à família do profissional, que ao ser vitimado, nada mais pode fazer por sua prole. Significa o reconhecimento antecipado do Estado à responsabilidade e dedicação do profissional que porventura venha a falecer ou se tornar inválido.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 1173/2019** e seu **APENSADO, PL nº 1340/2019**, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É condição indispensável para o exercício da atividade de segurança pública a contratação de seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; as guardas municipais, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 2º. O seguro de vida é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

Parágrafo Único - Entende-se como exercício da função o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

Art. 3º. O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação desta lei, estabelecendo os valores e as demais condições de concessão do benefício.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.173/2019, e do PL 1340/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fatur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Ailton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2019 (Apensado: Projeto de Lei nº 1.340/2019)

Institui o seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É condição indispensável para o exercício da atividade de segurança pública a contratação de seguro de vida para os servidores integrantes do art. 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; as guardas municipais, bem como para os policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 2º. O seguro de vida é devido sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

Parágrafo Único - Entende-se como exercício da função o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

Art. 3º. O Poder Executivo editará os atos necessários para a regulamentação desta lei, estabelecendo os valores e as demais condições de concessão do benefício.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
